

VOTO Nº 106/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 7/2024

ITEM 3.3.3.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro-CDRJ

CNPJ: 42.266.890/0001-28

Processo: 25752.691482/2014-72

Expediente: 4790092/22-4

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão em segunda instância, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator, descrita no Voto nº 705/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto sob o expediente nº 4790092/22-4 pela empresa Companhia Docas do Rio de Janeiro-CDRJ, inscrita no CNPJ sob nº 42.266.890/0001-28, em razão da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos (GGREC) na 23ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator, descrita no Voto nº 705/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em resumo, em razão de inspeção sanitária, a empresa fora autuada em 12/11/2014 por manter na área fiscalizada resíduos do tipo D (madeiras) acondicionados de

forma desorganizada, em local não restrito a pessoas autorizadas, sem proteção contra contaminantes e vetores, sem ponto de oferta de água e sem procedimentos de limpeza e desinfecção no local. Assim, teria violado os artigos 59 e 63 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 56, de 6 de agosto de 2008; e o artigo 102 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009.

Lavrado o auto de infração sanitária e devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, Lei nº 9.784/99 e RDC nº 266/2019, o Processo Administrativo Sancionador (PAS) de nº 25752.691482/2014-72 foi julgado em 1ª e 2ª instâncias decisórias e, à recorrente, fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ R\$ 4.000,00 dobrado para R\$ 8.000,00, em razão de sua reincidência.

Irresignada, a requerente interpôs o recurso, em 06/10/2022, agora sob avaliação, para apreciação pela última instância decisória da Anvisa.

Em 24/04/2023 foi sorteada a relatoria do recurso, cabendo a mim a análise das argumentações ora apresentadas para exposição ao Colegiado, para fins de deliberação em última instância.

É o sucinto relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 20/09/2022, e apresentou o presente recurso administrativo em 06/10/2022, na forma eletrônica, conforme fluxo de tramitação do expediente do recurso no sistema Datavisa, concluindo-se, assim, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO e, assim, passo à análise das razões recursais.

Em razão da ocorrência de prescrição tratar-se de questão de ordem, a sua verificação e análise precederam os demais argumentos apresentados pela ora recorrente.

O prazo prescricional e as causas de sua interrupção estão previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que descreve os três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), à intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A). O artigo 2º do mesmo diploma legal prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva, enquanto a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final.

Nesse sentido, buscou-se verificar, entre a lavratura do auto de infração sanitária e o presente momento, quais atos processuais foram efetivamente praticados no PAS de nº 25752.691482/2014-72. Vejamos:

- Lavratura do AIS, em 12/11/2014;
- Notificação da autuada, em 13/11/2014
- Decisão inicial, de 6/10/2015;
- Notificação da autuada, em 11/05/2017;
- Decisão de não retratação, de 25/06/2019;
- Voto nº 705/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 13/06/2022;

- Sessão de Julgamento Ordinária nº 23, de 17/8/2022;
- Notificação da recorrente, de 20/9/2022.

Ante o exposto, verifica-se que não foi superado o prazo prescricional de 3 anos para a prescrição intercorrente, tampouco o prazo de 5 anos previsto para a ação punitiva da Administração Pública. Ainda, já se manifestou a Procuradoria Federal junto à Anvisa sobre a matéria: “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU). Dessa forma, não há óbice ao prosseguimento do feito.

Em relação aos demais argumentos de mérito, vale destacar que a recorrente apresentou basicamente as mesmas alegações contra a decisão inicial, já analisados no Voto proferido pela GGREC. Ressalte-se que a empresa alegou, adicionalmente, que é "empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta da União, devendo ser considerado as naturais limitações da estatal (burocráticas, econômica, financeira e operacional)".

No que tange à alegação supracitada, salienta-se que a recorrente não pode se eximir da infração cometida pelo fato de ser empresa pública federal, pois, ao descumprir a norma sanitária, coloca em risco a saúde da população usuária daquele ambiente.

Desse modo, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC/ANVISA.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 121/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

No mérito, a manifestação da área atuante esclarece que a área inspecionada é de responsabilidade da recorrente, sendo que a empresa Pennant Serviços Marítimos Ltda

apenas opera no local e não é arrendatária dos armazéns 10 e 11.

Ademais, destaca-se que, à fl.76, mediante a Carta SUPRIO 21946/2014, a recorrente assume a responsabilidade pela limpeza do local quando diz, no item 2, que “o recolhimento de madeira é realizado todas as quartas-feiras com o caminhão da Divisão de Serviço de Apoio e os técnicos da área operacional do Porto”.

De toda forma, ainda que em tese os resíduos tenham sido gerados pela empresa Pennant Serviços Marítimos, a autuada ainda é legítima para figurar no polo passivo deste processo, portanto, nos termos do inciso X do artigo 109, cabe a Administradora Portuária supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas de responsabilidade dela.

Quanto à alegação da recorrente que a penalidade de multa deveria ser minorada em razão de ter-se afastados os incisos XXIX e XXXI, mantendo-se o inciso XXXIII, todos do art.10 da Lei nº 6.437/1977, de fato, a decisão de 1ª instância considerou que as condutas violaram os três incisos, mas não se entende que isso influencie na dosimetria da pena, uma vez que a penalidade já está em consonância com outros casos semelhantes.

Sobre a alegação da recorrente tomou providências imediatas à regularização da situação irregular, garantindo-lhe a aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei n. 6.437/77, preleciona-se que a referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação.

No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. Na dicção do art. 8º, V,

da Lei 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

No que concerne ao risco sanitário da conduta infracional, cabe destacar que, de acordo com o dicionário Michaelis, risco pode ser definido como a “possibilidade de perigo, incerto mas previsível, que ameaça de dano a pessoa ou a coisa”. O controle de riscos constitui o cerne das ações de vigilância sanitária, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.080/90.

No âmbito da vigilância sanitária, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso. Contudo, não é necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem pautar-se prioritariamente pela prevenção da ocorrência de riscos e, conseqüentemente, de danos.

Especificamente sobre o gerenciamento de resíduos sólidos, ressalta-se que isso é necessário para preservação da saúde pública e do meio ambiente, evitando o surgimento de animais e insetos transmissores de doenças, ou ainda, que substâncias perigosas ou patógenos entrem em contato com os seres humanos e o meio ambiente, portanto, o correto gerenciamento de resíduos sólidos é de ímpar importância para controlar o risco de ocorrência de doenças e a manutenção da natureza que todos dependemos.

Especificamente quanto aos critérios para a dosimetria da pena, verifica-se que as decisões utilizam os comandos da Lei nº 6.437/1977 para tanto, não havendo que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias legais e relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do artigo 2º c/c artigo 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou

abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Acrescenta-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.518 da GGREC, publicado em 17/08/2022, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho de Não Retratação nº 121/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente.

4. **VOTO**

Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo expediente nº 4790092/22-4.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 30/04/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2931887** e o código CRC **6E6244F3**.

